

Ao

MUNICÍPIO DE SAUDADES - SC

COMISSÃO LICITATÓRIA

Edital de Pregão Presencial nº 023/2018
Processo Licitatório nº 2069/2018

Protocolo Nº 369/2018
Interessado: Mantomac Comércio
de Peças e Serviços LTDA
Objeto: Impugnação ao Edital
P.P. nº 023/2018
Data Entrada 18/10/2018
Saltz
Ass. Receptor

Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, localizada na rua Cristóvão Colombo, 221, Bairro Bela Vista, no município de Chapecó - SC, por seus representantes legais, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e no artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao Edital de Pregão Presencial nº 023/2018, Processo Licitatório nº 2069/2018, tipo menor preço por item.

A Impugnante, interessada em participar do Processo licitatório, após análise do instrumento convocatório que norteará o Pregão pelo Menor Preço por Item, observou que, na forma como tal se apresenta restringe uma maior participação, maior competitividade, conseqüentemente menor preço, qualidade e tecnologia em relação aos bens a serem adquiridos.

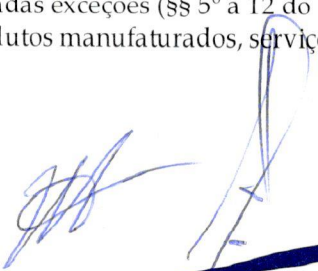
Segundo a lei 8.666/93 e a própria Carta Magna, é proibido a Administração Pública estipular exigências, que visem restringir a participação de concorrentes, sem uma prévia consulta que as justifique, estabelecendo exclusividades que não impliquem vantagens ao município licitante, vejamos:

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, determinação esta prevista no art. 37, XXI:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." - grifei

Referida determinação, novamente é mencionada no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93, nos seguintes termos:

"É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato", ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)



Assim sendo, entende-se que por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pública poderá realizar aos interessados em licitar, são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato com qualidade e dentro da melhor tecnologia, sob pena de violação do princípio da competitividade e nulidade da licitação.

Portanto, as exigências estabelecidas pela Administração não podem **ir além do estritamente necessário** à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público pelo menor preço e dentro da melhor tecnologia. É neste "fio da navalha" que a Administração deve se pautar: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do desejado e de outro lado, não pode ir além do estritamente necessário e dentro da legalidade.

Por assim ser, passaremos a **impugnação propriamente dita**:

Referência: Referido Edital assim discrimina o objeto, no Anexo I, Termo de

ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, com as seguintes especificações técnicas mínimas: nova, zero hora, ano e modelo 2018, ... **Tanque de combustível no mínimo 260 litros.** ...

Item Impugnado

a) Tanque de combustível no mínimo 260 litros

Tal adequação é mínima, frente ao desempenho do equipamento em seu conjunto, uma vez que o dimensionamento de seus componentes, proporcionam ganho energético, reduzindo o consumo de combustível. Visando ampliar a competitividade e a isonomia do certame, observa-se que tal redução na capacidade de armazenamento de combustível não virá a comprometer o trabalho e desempenho do mesmo, mas sim proporcionará maior participação, onde o ente público busca qualidade pelo menor preço.

Pelo exposto, requer-se, respeitosamente, que o edital seja alterado **a fim de constar: Tanque de combustível no mínimo 247 litros** (substituindo os 260 litros do edital).

Favor enviar a resposta desta impugnação para o email: edinei@mantomac.com.br e ou telefone 49 3361 5384.

Nestes Termos
Espera Deferimento

Chapecó - SC, 17 de outubro de 2018

Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda

CNPJ nº 79.879.318/0001-44

Pedro Marchi

CPF nº 217.504.329-00

Vitor Antonio Modesti

CPF nº 132.354.270-15